



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**Processo:** TC-2263/026/10.  
**Órgão:** Câmara Municipal de Pradópolis  
**Assunto:** Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Presidente:** Sr. Osmar Mesquita Ramos  
**Período:** 1º.01.2010 a 31.12.2010  
**Relator:** Dr. Robson Marinho  
**Instrução:** UR-6 / DSF-I

*Projeto de Parecer  
informe 4/1  
7/7/2011*

**Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe-Respondendo:**

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
4. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação dos Senhores Osmar Mesquita Ramos, Responsável pelas contas em exame, e Domingos Carlos Moleiro, atual Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis (Docs. às fls. 04/05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações	Sim/Não
1 Há compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA?	Sim
2 Há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA?	Sim
3 O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade?	Parcial
4 A LDO contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo? (art. 4º, § 1º a 2º da LRF)	Não
5 A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da LRF)	Sim
6 A LDO prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF)	Sim
7 Tais entidades acham-se nomeadas em algum instrumento legal (LDO, lei específica)?	Sim
8 A lei orçamentária anual abrange todas as entidades públicas do Município (autarquias, fundações e empresas estatais)? (art. 165, § 5º da CF).	Sim
9 A lei orçamentária anual apresenta a despesa até o nível do elemento (art. 15 da Lei Federal 4.320/64)?	Sim
10 A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual aceitável (ou razoável) por este E. Tribunal?	Não
11 Em face de superavitários regimes próprios de previdência, a lei orçamentária prevê reserva de contingência? (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 - SOF/STN).	Prejudicado
12 A proposta orçamentária foi realizada de forma participativa?	Não
13 Dispondo de mais de 20 mil habitantes, o Município tem Plano Diretor?	Sim

Da análise das peças de planejamento do Município, verificamos que o Legislativo vem aprovando as mesmas não contemplando os requisitos previstos na legislação, conforme quadro anterior e comentários detalhadamente efetuados nos autos do Processo **TC-2907/026/10**, que trata das contas do exercício de 2010 da Prefeitura local.

**A.2 AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

Da análise do relatório de atividades do Órgão em tela observa-se a precariedade das peças de planejamento do Município, salientando que não demonstram corretamente a denominação da meta e das quantidades estimada e realizada, utilizando a indicação de 100,00 para todas as situações, inclusive quando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



ação está voltada à aquisição de equipamentos (Ação 1000), não sendo possível aferir a consistência entre os programas priorizados na LOA e a sua execução. Segue abaixo quadro com o detalhamento dos programas e ações constantes no relatório de atividades do Órgão (fonte AUDESP):

Cod. Programa	Denominação do Programa	Cod. Ação	Denominação da Ação	Denominação da Meta	Unid. De medida	Qtd. Estimada	Qtd. Realizada
1	PROCESSO LEGISLATIVO	1000	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	AQUISICAO	UNID.	100,00	100,00
1	PROCESSO LEGISLATIVO	2001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	MANUTENCAO LEGISLATIVA	Unid.	100,00	100,00
2	ACAO DO PODER LEGISLATIVO	1000	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	AQUISICAO	UNID.	100,00	100,00
2	ACAO DO PODER LEGISLATIVO	1084	REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	REFORMA	MTS2	100,00	100,00
2	ACAO DO PODER LEGISLATIVO	2001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	MANUTENCAO LEGISLATIVA	UNID.	100,00	100,00
2	ACAO DO PODER LEGISLATIVO	2020	OBRIGACOES PATRONAIS	MANUTENCAO	ATEND	100,00	100,00
6	COMUNICACAO SOCIAL	2041	DIVULGACAO DOS LEGISLATIVOS OFICIAL ATOS	PUBLICACAO DE ATOS LEGISLATIVOS	UNID.	100,00	100,00
18	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	2020	OBRIGACOES PATRONAIS	MANUTENCAO	ATEND	100,00	100,00

O Poder em tela demonstrou que atingiu os objetivos governamentais pretendidos, mas a falta de clareza na definição das metas impossibilitou esta Fiscalização de atestar o real cumprimento das metas pretendidas.

**PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1 ANÁLISE DE BALANÇOS**

**B.1.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

**B.1.1.1 Repasses Recebidos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



Receitas/Repases	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes			#DIV/0!	#DIV/0!
Receitas de Capital	-	-	#DIV/0!	#DIV/0!
Deduções da Receita	-	-	#DIV/0!	#DIV/0!
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>	-	-		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
<b>Total das Receitas Orçam.</b>	-	-		
<b>Repases Recebidos</b>		<b>1.860.000,00</b>		
<b>Total das Receitas e Repases</b>		<b>1.860.000,00</b>		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		362.767,12		
<b>Total Ajustado das Receitas e Repases Recebidos</b>		<b>1.497.232,88</b>		
<b>Resultado da Execução Orçamentária da Receita</b>		-	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado</b>		<b>1.497.232,88</b>	#DIV/0!	<b>100,00%</b>

(Doc. às fls. 02 do Anexo).

O resultado da execução orçamentária da receita, apurado com base nos dados enviados pela Origem, ratificados "in loco" por esta Fiscalização, demonstra que houve igualdade entre o montante previsto e o realizado.

Em relação ao Resultado da Execução Orçamentária da Receita apurado no exercício anterior, verifica-se que não houve modificação nesta variável.

Ressaltamos, por fim, que o montante de **R\$ 362.767,12** refere-se às devoluções de transferências recebidas no exercício (devolução de duodécimos não utilizados).

**B.1.1.2 Resultado da Execução Orçamentária da Despesa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Despesas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.767.000,00	1.420.378,98	-19,62%	94,87%
Despesas de Capital	93.000,00	76.853,90	-17,36%	5,13%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	-		#DIV/0!	0,00%
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>1.860.000,00</b>	<b>1.497.232,88</b>		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-			
<b>Total das Despesas</b>	<b>1.860.000,00</b>	<b>1.497.232,88</b>		
<b>Repasses Concedidos</b>				
<b>Total das Despesas e Repasses</b>		<b>1.497.232,88</b>		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
<b>Total Ajustado das Despesas e Repasses Concedidos</b>		<b>1.497.232,88</b>		
<b>Resultado da Execução da Orçamentária da Despesa</b>		<b>362.767,12</b>	<b>19,50%</b>	<b>24,23%</b>
<b>Resultado da Exec. da Orç./Financeira da Despesa Ajustada</b>		<b>362.767,12</b>	<b>19,50%</b>	<b>24,23%</b>

(Docs. às fls. 02 e 26/27 do Anexo).

O Resultado da Execução Orçamentária da Despesa, apurado com base nos dados enviados pela Origem, ratificados "in loco" por esta Fiscalização, demonstra que o Órgão obteve uma economia na realização da despesa equivalente a **19,50%** em relação a fixação inicial.

Em relação ao Resultado da Execução Orçamentária da Despesa apurado no exercício anterior (19,16%<sup>1</sup>), verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.

### B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária

<b>Resultado Geral da Execução Orçamentária:</b>	<b>Receita Arrecadada</b>	<b>1.497.232,88</b>	
	<b>Despesa Executada</b>	<b>1.497.232,88</b>	
	<b>Déficit/Superávit</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>
<b>Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:</b>	<b>Receita Arrecadada Ajustada</b>	<b>-</b>	
	<b>Despesa Executada Ajustada</b>	<b>-</b>	
	<b>Déficit/Superávit Ajustado</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>

(Doc. às fls. 02 do Anexo).

<sup>1</sup> Dados obtidos no relatório das contas do exercício de 2009 - TC 1153/026/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela Origem, ratificados "in loco" por esta Fiscalização, demonstra que houve um perfeito equilíbrio no confronto das receitas de transferências e despesas da Câmara Municipal.

Em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária apurado no exercício anterior<sup>2</sup>, verifica-se que não houve modificação nesta variável.

**B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO**

**B.1.2.1 Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior**

Nomenclatura	2009	2010
Saldo do exercício anterior (A)	668,81	44.896,68
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C	-	-
<b>Saldo do exercício anterior Ajustado - D = A + B - C</b>	<b>668,81</b>	<b>44.896,68</b>
<b>(+) Resultado das Movimentações Orçamentárias - E</b>	<b>- 1.453.432,77</b>	<b>- 1.497.232,88</b>
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
<b>(+) Res. das Mov. Orçam. Ajustadas - H = E+F-G</b>	<b>- 1.453.432,77</b>	<b>- 1.497.232,88</b>
<b>(+) Resultado das Movimentações Extra-Orçamentárias - I</b>	<b>1.497.660,64</b>	<b>1.452.336,20</b>
(+) Inclusões da Fiscalização - J	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - K	-	-
<b>(+) Res. das Mov. Extra-orçam. Ajustadas - L = I+J-K</b>	<b>1.497.660,64</b>	<b>1.452.336,20</b>
<b>Saldo para o Exercício Seguinte - M = (A+E+I)</b>	<b>44.896,68</b>	<b>-</b>
<b>Saldo para o Exercício Seguinte Ajustado - N = (D+H+L)</b>	<b>44.896,68</b>	<b>-</b>
<b>Variação do Disponível - O = M - A</b>	<b>44.227,87</b>	<b>- 44.896,68</b>
<b>Variação do Disponível Ajustada - P = (N - D)</b>	<b>44.227,87</b>	<b>- 44.896,68</b>
<b>Saldo Final do Ativo Disponível</b>		
<b>Saldo Final do Ativo Disponível Ajustado - Q = D + H + L</b>	<b>44.896,68</b>	<b>-</b>

Doc. às fls. 03 do Anexo.

Com base nas informações enviadas pela Origem, ratificadas "in loco" por esta Fiscalização, constatamos que a variação negativa no ativo disponível do Órgão no exercício ocorreu, principalmente, em função das movimentações financeiras orçamentárias do período. Verifica-se que houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a

<sup>2</sup> Dados obtidos no relatório das contas do exercício de 2009 - TC 1153/026/09.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



igualdade entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do Ativo Disponível, demonstrada no quadro anterior.

Em relação à Variação do Ativo Disponível apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve redução nesta variável.

**B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL - Análise da Capacidade de Pagamento**

Cumprе esclarecer que no Balanço Patrimonial, levantado em 31/12/2010, constou saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 25,00 (Docs. às fls. 06 e 14 do Anexo). A Câmara não soube precisar a origem desse débito, apenas informou tratar de resíduo advindo de erros de lançamentos contábeis de exercícios anteriores.

Dessa forma, as peças contábeis não foram elaboradas em atendimento ao disposto nos artigos 85 e 92 da Lei Federal nº 4320/64.

Considerando a falha apurada e a irrelevância do valor registrado no Passivo Financeiro, esta Fiscalização não efetuou a análise dos índices de liquidez, objeto dos subtitens a seguir.

**B.1.3.1 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível**

A Câmara Municipal não apresentou no exercício em exame saldo final nas contas do Ativo Disponível e do Passivo Financeiro.

**B.1.3.2 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo**

A Câmara Municipal não apresentou no exercício em exame saldo final nas contas do Ativo Disponível, Créditos a Receber de Curto Prazo e Passivo Financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**B.1.3.3 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo**

A Câmara Municipal não apresentou no exercício em exame saldo final nas contas do Ativo e Passivo de Curto e Longo Prazo.

**B.1.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

**B.1.4.1 Análise do Resultado Patrimonial**

Nomenclatura	2009	2010
<b>Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A</b>	71.872,02	332.320,55
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
<b>Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C</b>	<b>71.872,02</b>	<b>332.320,55</b>
<b>Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E</b>	- 35.240,30	- 256.135,46
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
<b>Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. - H = E + F - G</b>	<b>- 35.240,30</b>	<b>- 256.135,46</b>
<b>Resultado Patrimonial = A+E</b>	<b>36.631,72</b>	<b>76.185,09</b>

(Docs. às fls. 10, 12/13 do Anexo).

O Superávit econômico do exercício, apurado com base nos dados enviados pela Origem, ratificados "in loco" por esta Fiscalização, ocorreu, principalmente, em função do resultado positivo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Resultantes da Execução Orçamentária.

Em relação ao Resultado Patrimonial apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**B.1.5 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

**B.1.5.1 Restos a Pagar**

Restos a Pagar	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte	AH %
		Inscrição	Baixa		
<u>Processados</u>	44.921,68	44.896,68	89.793,36	25,00	-99,94%
Inclusões da Fiscalização	-	-	-		
Exclusões da Fiscalização	-	-	-		
<u>Processados Ajustados</u>	44.921,68	44.896,68	89.793,36	25,00	-99,94%
<u>Não Processados</u>					#DIV/0!
Inclusões da Fiscalização	-	-	-		
Exclusões da Fiscalização	-	-	-		
<u>Não Processados Ajustados</u>	-	-	-	-	#DIV/0!
<b>Total</b>	<b>44.921,68</b>	<b>44.896,68</b>	<b>89.793,36</b>	<b>25,00</b>	<b>-99,94%</b>

(Doc. às fls. 14 do Anexo)

Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela Origem, ratificados "in loco" por esta Fiscalização, verificamos que houve uma redução de 99,94% do montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior.

**B.1.6 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS**

**B.1.6.1 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário**

Balanço Orçamentário	Valores Apurados		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancete armazenados no Sistema AUDESP	
Receita Prevista Atualizada			-
Total Receita Arrecadada			-
Dotacao Atualizada	1.860.000,00	1.860.000,00	-
Total Despesa Empenhada	1.497.232,88	1.497.232,88	-

(Docs. às fls. 02 e 23/28 do Anexo)

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Orçamentário informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não constatamos divergências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**B.1.6.2 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro**

Balanço Financeiro	Valores Apurados		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancete armazenados no Sistema AUDESP	
Saldo Exerc. Anterior	44.896,68	44.896,68	-
Total Receita Orcamentaria	-	-	-
Total Receita ExtraOrcamentaria	2.047.222,34	2.047.222,34	-
Total Despesa Orcamentaria	1.497.232,88	1.497.232,88	-
Total Despesa ExtraOrcamentaria	594.886,14	594.886,14	-
Saldo Exerc. Atual	-	-	-

(Docs. às fls. 03 e 23/28 do Anexo).

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não constatamos divergência.

**B.1.6.3 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial**

Balanço Patrimonial	Valores Apurados		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancete armazenados no Sistema AUDESP	
Total Ativo Financeiro	-	-	-
Total Ativo Permanente	1.995.113,34	1.995.113,34	-
Total Passivo Financeiro	25,00	25,00	-
Total Passivo Permanente	-	-	-

(Docs. às fls. 06 e 23/28 do Anexo)

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não constatamos divergência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**B.1.6.4 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais**

Demonstrações da Var. Patrimoniais	Valores Apurados com Base nos:		Diferença
	Dados de Balanço Informados pela Origem	Balancete armazenados no Sistema AUDESP	
Total Variações Ativas	1.837.443,53	1.837.443,53	-
Total Variações Passivas	761.258,44	761.258,44	-
Resultado Econômico	76.185,09	76.185,09	-

(Docs. às fls. 10 e 23/28 do Anexo)

Efetuada a comparação entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, não constatamos divergência.

**B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1 DESPESA DE PESSOAL**

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	995.794,88	1.060.819,73	1.052.195,73	1.065.845,91
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.060.819,73	1.052.195,73	1.065.845,91
RCL - E	36.178.818,72	36.085.942,70	35.485.153,15	33.874.188,27
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		36.085.942,70	35.485.153,15	33.874.188,27
% Gasto = A / E	2,75%	2,94%	2,97%	3,15%
% Gasto Ajustado = D / H		2,94%	2,97%	3,15%

(Docs. às fls. 21/22 e 30/32 do Anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	19.329.039,34	436.876,78	2,26%		
2006	24.350.936,15	488.868,72	2,01%		
2007	27.852.802,40	592.325,75	2,13%		
2008	35.299.750,71	718.526,82	2,04%		
2009	36.178.818,72	995.794,88	2,75%		
2010	33.874.188,27	1.065.845,91	3,15%		

Dados dos exercícios anteriores obtidos no relatório das contas de 2009 - TC 1153/026/09.

Com pessoal ativo e inativo, o Poder Legislativo despendeu **3,15%** da Receita Corrente Líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o Parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**5,70%** da RCL).

#### **B.2.2 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

Os exames efetuados por esta Fiscalização evidenciaram o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

#### **B.2.3 ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Em 31/12/2010, a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar, exceto o valor de R\$ 25,00 vindo de saldo de exercícios anteriores.

Referido valor não foi considerado para apuração do artigo 42 da LRF, em razão do fato noticiado no item B.1.3 (subitem B.1.3.1) deste relatório.

#### **B.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

##### **B.3.1 LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA**

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



População do Município <sup>(1)</sup>	17.377	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior <sup>(2)</sup>	29.035.689,45	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	2.032.498,26	7,00%
Total de despesas do exercício	1.497.232,88	5,16%

<sup>(1)</sup> Fonte: população 2010. Dados obtidos junto ao IBGE - ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)).

<sup>(2)</sup> Dados obtidos do relatório das contas anuais do exercício de 2009 (TC-1153/026/09).

No intuito de subsidiar a próxima auditoria, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2010:

<b>Receita tributária municipal:</b>	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	2.079.906,72
Taxas	458.731,02
Contribuições de melhoria	-
<b>Receitas de Transferências:</b>	
FPM	7.542.740,05
ITR	548.271,34
ICMS	12.607.112,47
IPVA	1.408.344,96
IPI	84.580,13
CIDE	57.920,81
Imposto sobre ouro	-
<b>Total</b>	<b>24.787.607,50</b>

**B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**  
**(Emenda Constitucional n° 25/2000)**

Repasse total da Prefeitura	1.860.000,00
Despesas com folha de pagamento (*)	848.663,84
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>45,63%</b>
Percentual máximo	70,00%

\* Excluídos os valores de encargos patronais, mão de obra terceirizada, inativos e pensionistas (Nota Técnica SDG n° 09/03).

**B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios dos Vereadores (R\$ 3.715,00) e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 3.715,00) foram todos fixados pela Lei Municipal n° 1.311, de 30 de setembro de 2008.

No exame prévio do ato fixatório esta Corte constatou a regularidade da matéria, não tecendo nenhum comentário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



No exercício fiscalizado não foi efetuada revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos.

A seguir, apuramos os limites constitucionais antepostos à remuneração dos Agentes Políticos da Câmara Municipal:

**B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual**  
**(Artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal)**

**B.3.3.1.1 VEREADORES**

População do Município	17.377	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	30,00%	3.715,22
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	3.715,00	30,00%	0,22 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	401.220,00		
Valor máximo p/ Vereadores	401.243,87		
Diferença total	23,87		A menor

**B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA**

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município**  
**(Artigo 29, Inciso VII, da Constituição Federal)**

	Valor	5,00%
Receita Corrente Líquida	33.874.188,27	1.693.709,41
Despesa total com remuneração dos Vereadores		401.220,00 1,18%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

**B.3.3.3 Limitação baseada no subsídio do Prefeito**  
**(Artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal)**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



Subsídio anual **fixado** para o Prefeito (\*)  
Subsídio anual **pago** p/ Presidente da Câmara  
Subsídio anual **pago** para cada Vereador

<b>153.014,40</b>	<b>Pagamento:</b>
<b>44.580,00</b>	<b>Correto</b>
<b>44.580,00</b>	<b>Correto</b>

(\*) Fixado pela Lei nº 1310/2008, no valor de R\$ 12.751,20.

Não se verificou pagamentos de verbas de gabinete, ajudas de custo ou sessões extraordinárias.

**B.3.3.4 Pagamentos**

De acordo com nossos cálculos, não se constatou pagamentos maiores que os fixados.

**B.3.3.5 Débitos de agentes políticos relativos a exercícios anteriores**

Os agentes políticos de exercícios anteriores não estão cumprindo integralmente anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo quantias que lhes foram antes indevidamente pagas. Tais dívidas encontram-se registradas na dívida ativa da Prefeitura Municipal.

Demais disso e mediante certidões obtidas na Prefeitura Municipal, verificamos que a cobrança de débitos dos agentes políticos encontra-se na seguinte posição:

**A - Processo TC nº 800756/559/97 - Apartado referente às Contas do Exercício de 1996 (TC 1928/026/97):**

**A.1 - Cobrança Amigável:**

Os devedores abaixo relacionados estão inscritos no rol de devedores da dívida ativa, sendo a cobrança executada de forma amigável, **em 2009**, através de parcelamento dos débitos em **48 parcelas**, conforme segue (Doc. às fls. 33):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



Processo Judicial/Devedor	Parcelamento - R\$ Original	Situação em 31/12/2010				
		Pago em 2010 R\$ (3)	Parcelas Vencidas	Parcelas Pagas	Parcelas a Pagar	Saldo da dívida R\$ (4)
Odair Sebastião Simão	30.313,44 (1)	8.186,99	19	19	29	18.314,37
Domingos Carlos Moleiro	30.313,44 (1)	7.138,92	19	18	30	18.945,90
André Moretto	30.313,44 (1)	7.578,36	22	22	26	16.419,78
Alexandre Rossi	30.313,44 (1)	7.443,30	19	18	30	18.945,90
Aldair Candido da Silva	30.313,44 (1)	0,00	19	00	48	30.313,44
Avani Lima Ramos	29.800,32 (2)	8.649,17	22	22	26	16.141,84
Lineu Zacharias	30.313,44 (1)	30.786,71	19	48	00	00,00

- (1) Parcelas de R\$ 631,53.  
 (2) Parcelas de R\$ 620,84.  
 (3) Valor corrigido monetariamente.  
 (4) Saldo não atualizado monetariamente.

Esclarecemos que o devedor Aldair Cândido de Souza, inicialmente foi cobrado judicialmente, encontrando-se o Processo nº 0104344.02.2010.8.26.0222 sobrestado (Doc. às fls. 36 do Anexo), em razão do devedor ter acordado com o Município o pagamento da dívida em 48 parcelas. Até 31/12/2010 o Senhor Aldair não havia cumprido com o acordado, haja vista que nenhuma parcela encontrava-se paga, tampouco a Prefeitura comunicou o Poder Judiciário para que a execução da cobrança judicial fosse reiniciada.

Todavia, informou a Municipalidade que o Senhor Aldair, em fevereiro de 2011, requereu reparcelamento de sua dívida, referente às parcelas não pagas (19 parcelas atrasadas em 31/12/10), desta vez em 24 parcelas de R\$ 719,53, correspondendo a R\$ 17.268,72 (Doc. às fls. 34 do Anexo). Como se vê, o devedor prorrogou ainda mais a sua dívida.

Constatamos inércia da Administração Municipal em relação aos devedores inadimplentes, pois não adota nenhuma providência frente à inadimplência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**A.2 - Cobrança Judicial:**

Os devedores abaixo relacionados estão inscritos no rol de devedores da dívida ativa, sendo a cobrança executada judicialmente (Doc. às fls. 34 do Anexo), encontrando os autos na seguinte situação:

- ✓ Devedor Hamilton Fagundes de Oliveira, no valor original de R\$ 30.313,44, Processo nº 0104342-32.2010.8.26.0222, em tramitação junto à 1ª Vara do Foro de Guariba (Doc. às fls. 35 do Anexo),
- ✓ Devedor Livercy Ferreira da Silva, no valor original de R\$ 30.313,44, Processo nº 0104341-47.2010.8.26.0222, em tramitação junto à 1ª Vara do Foro de Guariba (Doc. às fls. 34/35 do Anexo).

Registramos que os demais agentes políticos citados no Processo TC 800756/559/97, Roberto Pupulin, Pedro Sérgio Carniel Giovannetti e Fábio Ribeiro Lotufo, quitaram integralmente seus débitos no exercício de 2009 (Docs. às fls. 37/41).

**B - Processo TC nº 2042/026/00 - Contas do Exercício de 2000:**

**B.1 - Cobrança Amigável:**

O devedor abaixo relacionado está inscrito no rol de devedores da dívida ativa, sendo a cobrança executada de forma amigável, **em julho de 2008**, através de parcelamento dos débitos em **48 parcelas**, conforme segue (Doc. às fls. 42/43 do Anexo):

Devedor	Parcelamento - R\$ Original	Situação em 31/12/2010					Saldo da dívida R\$ (3)
		Pago em 2010 R\$ (2)	Parcelas Vencidas	Parcelas Pagas	Parcelas a Pagar		
Domingos Carlos Moleiro (1)	7.843,08	2.501,87	30	29	19	3.104,60	

(1) Parcelas de R\$ 163,40

(2) Valor corrigido monetariamente.

(3) Saldo da dívida não atualizado monetariamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**B.2 - Cobrança Judicial:**

Os devedores abaixo relacionados foram cobrados judicialmente, encontrando-se os processos sobrestados, em razão de acordarem com o Executivo Municipal, em 2008, pagamento dos débitos em 48 parcelas, conforme segue (Doc. às fls. 42/43 do Anexo):

Processo Judici- al/Devedor	Parcela- mento R\$ Original	Situação em 31/12/2010					Saldo da dívida R\$ (6)
		Pago em 2010 R\$ (5)	Parcelas Vencidas	Parce- las Pagas	Parce- las a Pagar		
Processo 0101079- 60.2008-8.26.0222 Odair Sebastião Simão - (1)	7.889,70 (1)	2.339,77	30	27	21	3.455,13	
Processo 0101080- 45.2008-8.26.0222 Ronaldo Antonio de Oliveira (2)	8.231,11 (2)	3.927,30	30	25	23	3.944,27	
Processo 0101081- 30.2008-8.26.0222 Hamilton Fagundes de Oliveira (3)	6.959,75 (3)	0,00	30	05	43	6.234,57	
Processo 0101082- 15.2008-8.26.0222 David Augusto Campos	6.657,19 (4)	352,99	30	16	32	4.438,08	

- (1) Parcelas de R\$ 164,37
- (2) Parcelas de R\$ 171,49
- (3) Parcelas de R\$ 144,99
- (4) Parcelas de R\$ 138,69
- (5) Valor corrigido monetariamente.
- (6) Saldo não atualizado monetariamente.

Conforme se observa do quadro retro, em 31/12/2010, nenhum dos devedores encontrava-se regular com suas obrigações. A Administração Municipal manteve inerte quanto à adoção de providências, notadamente em relação aos débitos dos Senhores Hamilton Fagundes de Oliveira (25 parcelas atrasadas em 31/12/10) e David Augusto Campos (14 parcelas atrasadas em 31/12/10). Entendemos, smj, que diante da constatação da primeira parcela atrasada deveria o Executivo Municipal ter comunicado ao Poder Judiciário para reiniciar a cobrança judicial.

Conforme informações da Municipalidade, registramos que os demais agentes políticos citados no Processo TC 2042/026/00, Avani Lima Ramos, Aldair Cândido de Souza, Alexandre Rossi, Geraldo Ferraz, José Roberto de Oliveira e Pedro Sérgio Carniel Giovannetti quitaram os respectivos débitos nos exercícios de 2008 e 2009; e que o débito do Senhor Wellington José de Paula, no valor original de R\$ 8.128,96, foi cancelado, em razão de comprovada a perda total do poder aquisitivo do devedor, através de laudo de avaliação sócio-econômica (Docs. às fls. 47/55 do Anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**C - Processo TC nº 1872/026/06 - Contas do Exercício de 2006:**

Em 15/03/2010, através do Ofício da Câmara Municipal nº 54/10, ex-vereadores e vereadores atuais do Município de Pradópolis protocolaram junto à Prefeitura Municipal pedido de parcelamento (em 10 parcelas) dos débitos decorrentes de subsídios recebidos a maior enquanto vereadores, no exercício de 2006, conforme determinado pelo Tribunal de Contas, no TC nº 1872/026/06 (Doc. às fls. 56 do Anexo).

O pedido foi examinado pelo Assessor Técnico Jurídico da Municipalidade, que emitiu parecer observando que a determinação deste Tribunal foi para que o Presidente à época dos fatos devolvesse integralmente os valores pagos indevidamente. Neste contexto, sugeriu que seria melhor que o então Presidente providenciasse a cobrança dos demais vereadores e, posteriormente, quitasse integralmente o débito junto aos cofres municipais (Docs. às fls. 57/60 do Anexo).

Desta feita, conforme declaração da Senhora Contadora do Município, em 22/06/2010, foi inscrito na dívida ativa débito do Senhor David Augusto de Campos, Presidente do Legislativo Municipal no exercício de 2006, no valor de R\$ 13.348,03 (Docs. às fls. 61/62 do Anexo).

Contudo, a Municipalidade apenas inscreveu o débito, não tendo sido apresentada a esta Fiscalização nenhuma adoção de providência, sequer foi firmado parcelamento entre as partes.

A matéria encontra-se também comentada no relatório das contas anuais de 2010, da Prefeitura Municipal de Pradópolis, tratadas nos autos do TC 2927/026/10.

**B.3.4 AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De nossa parte, após fiscalização "in loco", verificamos que nos meses de julho a dezembro/2010 a despesa com pessoal do Órgão superou em percentual aquele apurado em junho/2010, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Não obstante, ressalte-se que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2010. Tal incremento provém da constan-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



te diminuição da Receita Corrente Líquida, a partir de junho/2010. Ademais, nos meses de novembro e dezembro verifica-se aumento vegetativo na despesa de pessoal, face ao pagamento de, entre outros, 13º salário, restando, por isso, atendido o artigo 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	1.055.912,19	35.708.377,38	2,9570%	2,9570%
07	1.055.846,31	35.496.726,40	2,9745%	
08	1.052.195,73	35.485.053,15	2,9652%	
09	1.052.129,85	34.732.793,99	3,0292%	
10	1.053.038,66	34.503.211,93	3,0520%	
11	1.086.439,74	34.321.888,42	3,1654%	
12	1.065.845,91	33.874.188,27	3,1465%	
<b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				

(Docs. às fls. 30/32 do Anexo)

**B.4 OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1 ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- **INSS:** recolhimentos efetuados.
- **FGTS:** recolhimentos efetuados.
- **Previdência Própria do Município:** nihil.

**B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal, exceto quanto:

**B.4.2.1 ADIANTAMENTOS**

A Câmara Municipal de Pradópolis concede adiantamentos a favor dos agentes políticos, em desrespeito ao artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64. Como exemplo, citamos os empenhos nºs 97 e 98/2010, a favor dos Vereadores Odair Sebastião Simão e David Augusto de Campos, respectivamente (fls. 63 e 67 do Anexo).

Verificamos adiantamentos com prestações de contas parciais, na medida em que foram devolvidos os recursos não





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



utilizados, apresentaram relatório do demonstrativo das despesas, mas não anexaram os documentos comprobatórios, conforme a seguir especificamos:

Empenho	Responsável	Motivo da despesa	Concedido R\$	Devolvido R\$	Relatório das Despesas
97	Odair Sebastião Simão	54º Congresso Est. Municípios - Serra Negra	1.800,00	223,45	1.576,55
98	David Augusto de Campos	54º Congresso Est. Municípios - Serra Negra	1.800,00	596,17	1.203,83

(Docs. às fls. 63/70 do Anexo)

Nesses adiantamentos esteve prejudicada a liquidação da despesa, em infração ao artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64.

**B.4.2.2 DESPESAS COM TELEFONIA**

O Legislativo Municipal empenhou e pagou no exercício de 2010 o valor total de R\$ 76.442,44 em despesas com telefonia, a saber (Docs. às fls. 71/74 do Anexo):

- ✓ Telefonia fixa - Telesp S/A - R\$ 48.705,44;
- ✓ Telefonia móvel - Claro S/A - R\$ 27.737,00.

No que tange à telefonia móvel, a despesa esteve amparada no Contrato nº 07/2008, decorrente do Pregão Presencial nº CMIL 021/07, com vigência de 05/12/2008 a 04/03/2010 e no Aditivo, firmado em 05/03/2010 prorrogando a vigência do contrato até 05/03/2011 (Docs. às fls. 75/87 do Anexo).

A título ilustrativo, juntamos cópia da conta telefônica móvel do mês de agosto/2010, no valor de R\$ 2.405,42, que correspondeu a 14 linhas de celulares (empenho nº 0392/2010 - fls. 88/90 do Anexo). Ressaltamos que, em 2010, a Câmara Municipal era composta por 09 vereadores.

Não nos foi apresentado quaisquer mecanismos de controle das ligações efetuadas, tampouco normas para regular o uso dos telefones, sobretudo, os celulares.

Entendemos, smj, que o valor despendido com telefonia pela Câmara Municipal no exercício em análise foi considerável, tratando-se de Município com população de 17.377 habitantes<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Fonte IBGE - população 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**B.4.2.3 DESPESAS COM PROMOÇÃO PESSOAL**

Sob o princípio da amostragem, verificamos dentre as despesas com publicidade e propaganda oficial algumas que, smj, caracterizaram promoção pessoal dos vereadores, por destacar fotos dos mesmos, em afronta ao disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

A seguir destacamos tais despesas:

Empe- nho	Fornecedor	NF	Matéria Veiculada	Despesa R\$
047	Di Souza Produções Editoriais	246	Devolução de numerários ao Executivo	200,40
081	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	010	Cobertura frontal do prédio	125,40
081	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	011	Moção nº 01/10 - homenagem ao Cabo da PM	224,40
127	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	017	Mensagem de Páscoa	183,15
127	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	017	Moção nº 02/10 - homenagem ao Pastor da Igreja do Evangelho da Graça de Deus	267,30
141	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	019	Moção nº 03/10 - homenagem ao Grupo da Terceira Idade	386,10
141	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	019	Homenagem a Dona Luci Fonzart	125,40
181	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	022	Cartão de felicitação ao dia das mães	178,20
231	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	024	Painel de felicitação pelo aniversário da cidade	1.140,00
236	Ebenezer Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	026	Cartão de felicitação ao aniversário da cidade	195,03
350	Sales Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	010	Moção nº 04/10 - apoio à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo	391,05
365	Sales Criação e Pub. Ltda ME - Atual Notícias	014	Moção nº 05/10 - homenagem ao Jornal Atual Notícias	222,75
<b>Total</b>				<b>3.639,18</b>

Cópias dos documentos e das publicações às fls. 91/122 do Anexo.

Nota-se que a despesa de R\$ 222,75, refere-se à publicação de homenagem ao Jornal Atual, ou seja, a empresa homenageada cobrou do Legislativo Municipal para publicar a matéria relativa a sua própria homenagem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de **R\$ 10.196,64**.

**B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem dos Setores de Tesouraria, Almo-xarifado e Patrimônio.

As disponibilidades de caixa são depositadas em banco estatal (Banco do Brasil), atendendo a Câmara ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.**

Durante o exercício ocorreram as seguintes licitações:

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrências			
Tomada de Preços			
Convites	11	3	27,27%
Leilões			
Concursos			
Pregões Presenciais			
Pregões Eletrônicos			
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>3</b>	<b>27,27%</b>

A Câmara Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Não adotou o Pregão.

Em preliminar, averiguamos que dos 11 Convites de Preços realizados em apenas 03 (Convites nºs 01, 02 e 11/10) a Câmara Municipal encontrava legalmente obrigada a realização de certame licitatório, nos termos do artigo 23, alínea "a", inciso II da Lei nº 8666/93 e suas alterações. Quanto aos demais, 05 encontravam-se dentro do limite de preços previsto para dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei

<sup>4</sup> Di Souza Produções Editoriais Ltda (R\$ 434,20), Ebenezer Criação e Publicação Ltda ME (R\$ 4.508,80), Sales Criação e Publicações Ltda ME (R\$ 1.185,52) e Ana Paula Mariotto EPP (R\$ 4.068,12) - fonte AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



mencionada e 03 foram cancelados (Doc. às fls. 123 do Anexo).

Esta observação se faz necessária na medida em que constatamos que os processos licitatórios não estavam adequadamente formalizados, conforme a seguir relatamos:

**C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Constatamos que a Comissão Permanente de Licitações, constituída através da Portaria n° 02/10 esteve composta, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo em comissão, contrariando o disposto no artigo 51 da Lei n.º 8666/93 e suas alterações (Doc. às fls. 124 do Anexo).

Verificamos, sob amostragem, que os processos licitatórios apresentaram falhas contrariando dispositivos da Lei n.º 8666/93 e suas alterações, na forma a seguir disposta:

- ✓ Processos administrativos não foram autuados, numerados e protocolados (artigo 38, caput);
- ✓ Ausentes pesquisas prévias de preços, prejudicando a fase de julgamento, no tocante à verificação da conformidade das propostas com os preços correntes do mercado (artigo 43, inciso IV);
- ✓ Ausência de indicação das reservas orçamentárias (artigo 14);
- ✓ Ausentes comprovantes de convocação do número mínimo de 03 participantes (artigo 22, § 3º);
- ✓ Os Convites não contaram com o número mínimo de 03 participantes, não sendo verificadas justificativas para não repetição dos certames (artigo 22, § 7º);
- ✓ Os atos de homologação informaram apenas o nome da empresa vencedora, não especificando o valor da aquisição;
- ✓ Os atos de homologação não especificaram o nome da empresa vencedora do certame, tampouco o valor da aquisição, apenas referindo-se ao número do Convite de Preços.

Como exemplo das falhas retromencionadas citamos os Convites de Preços n°s 02 e 11/2010, que também apresentaram outras falhas, a saber:

**C.1.1.1 - Convite de Preços n° 02/2010:**

(Docs. às fls. 125/141 do Anexo)

Trata o Convite da aquisição de equipamentos de informática. Sagrou-se vencedora a empresa Fábio Conrado Moraes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



ME, no valor de R\$ 16.020,00. Foram descumpridos os seguintes dispositivos da Lei nº 8666/93 e suas alterações:

- ✓ Autorização para abertura do processo licitatório não fora devidamente assinada pelo Presidente do Legislativo (artigo 38, caput);
- ✓ Edital não fora assinado pela autoridade que o expediu, no caso o Presidente da Câmara, tampouco rubricado nas demais folhas (artigo 40, § 1º);
- ✓ Ata de 18/06/10 desclassifica a empresa Gustavo Mazotto ME sob a alegação de que não apresentou a documentação exigida no edital, sem enumerar quais foram os documentos não apresentados, tornando precário o julgamento da licitação (artigo 43, inciso IV);
- ✓ Os atos de adjudicação e homologação não foram assinados pela autoridade que os expediram, no caso o Presidente da Câmara, tornando sem efeito a deliberação da autoridade competente (artigo 43, inciso VI).

**C.1.1.2 - Convite de Preços nº 11/2010:**

(Docs. às fls. 142/157 do Anexo)

Trata o Convite da aquisição de equipamentos de informática. Sagrou-se vencedora a empresa Fábio Conrado Moraes ME, no valor de R\$ 28.578,00. Foram descumpridos os seguintes dispositivos da Lei nº 8666/93 e suas alterações:

- ✓ Edital fora assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, ocupante de cargo em comissão de Diretor de Finanças e Contabilidade. Entendemos, smj, que cabe ao Presidente da Câmara a autoridade para assinar os editais de licitação. Não constou nos autos delegação dessa autoridade ao Presidente da CPL (artigo 40, § 1º);
- ✓ Constou a declaração de recebimento do edital apenas da empresa vencedora, haja vista que o protocolo contendo três assinaturas não identifica as empresas convidadas, não sendo documento válido para essa finalidade (artigo 22, § 7º).

Por fim, concluímos, smj, que os processos licitatórios realizados não vislumbraram garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, assim como não observaram os princípios básicos da legalidade e da publicidade, na forma consubstanciada no artigo 3º da Lei de Licitações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES**

Não houve no exercício em exame contratações por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, aludidas no artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**C.2 CONTRATOS**

A análise abrangeu o anotado nos próximos itens:

**C.2.1 CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL**

Em 2010 não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

**C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"**

A Origem encaminhou relação dos contratos de valor inferior ao de remessa. A partir dela, sob amostragem, verificamos regularidade de instrução formal.

**C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato n.º:	03/2010
	Data:	18/05/2010
	Contratada:	Fiorili Sociedade Civil Ltda
	Valor:	R\$ 10.020.00
	Objeto:	Contratação de licenciamento de uso e locação de sistema integrado de gerenciamento informatizado, com o devido acompanhamento do suporte técnico, que possibilite a execução de serviços e elaboração de relatórios gerenciais nas diversas áreas
	Execução/Prazo:	12 meses, a partir da assinatura, que ocorreu em 18/05/2010

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS**

**D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício - artigo 49, L.R.F.	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da L.R.F.	Sim

**D.2 LIVROS E REGISTROS**

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

**D.3 PESSOAL**

**D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2010 (Doc. às fls. 158 do Anexo):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2009	2010	2009	2010	2009	2010
Efetivos	8	8			8	8
Em comissão	19	19	18	18	1	1
Total	27	27	18	18	9	9
Temporários	2009		2010		Em 31/12 de 2010	
Nº de contratados						

Assim, vê-se que, em 2010, não foram admitidos servidores para cargos efetivos, funções temporárias e cargos em comissão.

É de se ressaltar que, em 2010, todos os cargos ocupados eram de natureza em comissão, mesmo existindo 08 cargos de natureza efetiva nenhum deles fora ocupado, inclusive o de Contador.

Diante dos fatos, entendemos, smj, que as atribuições administrativas e técnicas da Câmara Municipal foram realizadas por funcionários de cargos em comissão, que por força de dispositivo constitucional devem ater-se às atividades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



relacionadas à assessoria, direção e chefia. Citamos os cargos de Diretor de Administração e Recursos Humanos, Diretor de Finanças e Contabilidade e Diretor Legislativo que não tinham funcionários efetivos a eles subordinados, o que corrobora a afirmação de que os serviços administrativos rotineiros e técnicos são por ele realizados, destacando-se os relativos ao Cargo de Contador.

Diante dos fatos expostos, relacionamos os cargos de provimento em comissão que, smj, não estão condizentes com o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal:

Cargo	Existente	Provido	Vago
Assessor Legislativo	01	01	00
Assessor Jurídico	01	00	01
Assessor de Comunicação Social	01	01	00
Assessor de Gabinete	01	01	00
Assessor de Finanças e Contabilidade	01	01	00
Assessor Administrativo	01	01	00
Diretor Legislativo	01	01	00
Diretor de Administração e Recursos Humanos	01	01	00
Diretor de Finanças e Contabilidade	01	01	00
Diretor Jurídico	01	01	00
Total	10	09	01

(Quadro de Pessoal às fls. 158 do Anexo)

**D.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO**

A Câmara não paga, à sua própria conta, aposentadorias ou pensões.

**D.4 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

**D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou a nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes. Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**D. 6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Houve atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal de Contas, excetuando-se, todavia, o que segue:

- ✓ Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP<sup>5</sup>, em descumprimento ao artigo 71, inciso II e § 1º, alínea "b" das Instruções nº 2/2008, conforme abaixo mencionado:

TIPO DE DOCUMENTO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	12/2010
Balancete Isolado Encerramento 13 Conta Contábil	13/2010
Balancete Isolado Encerramento 13 Conta Corrente	

Tendo em mira os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2010, assim se mostrou o atendimento às recomendações desta Corte:

Julgamento das contas dos exercícios de:	2007 <sup>6</sup>	2008 <sup>7</sup>
	Atendida: Sim / Não	Atendida: Sim / Não
Recomendação		
Obedecer ao limite constitucional para pagamento dos subsídios dos Vereadores	Sim	
Cessar o pagamento de convênio médico em favor dos Vereadores	Sim	
Atentar que a concessão aos servidores de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, depende de lei, na forma disposta pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal	Sim	
Dar cumprimento ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, revendo a situação dos cargos de provimento em comissão <sup>(A)</sup>	Não	Não
Regularizar divergência do valor total dos bens patrimoniais móveis entre os setores contábil e patrimonial	Sim	
Atestar formalmente o recebimento de bens e serviços prestados, inclusive àqueles de reforma do prédio da Câmara		Sim
Providenciar o integral recolhimento pelos agentes das parcelas indevidamente recebidas em exercício pretérito <sup>(B)</sup>		Não

Comentários efetuados nos seguintes itens deste relatório:

<sup>(A)</sup> Item D.3.1.

<sup>(B)</sup> Item B.3.3.

<sup>5</sup> Dados extraídos do Relatório de Instrução - Acompanhamento da Gestão Fiscal, emitido pela AUDESP.

<sup>6</sup> TC-3602/026/07 - Docs. às fls. 159/169 do Anexo.

<sup>7</sup> TC-0509/026/08 - Docs. às fls. 170/175 do Anexo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**D.6.1 JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Número do Processo	Decisão
2009	1153/026/09	Em tramitação
2008	509/026/08	Regular com recomendações
2007	3602/026/07	Irregular com recomendações

**D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito dos exercícios de 2005 (TC-2926/026/05) e 2006 (TC-3378/026/06), conforme Decretos Legislativos nº 03/2008 e 04/2008, respectivamente. Nesses exercícios as contas anuais receberam pareceres favoráveis à aprovação.

No entanto, em relação às contas do exercício de 2007 (TC-2515/026/07), cujo parecer foi desfavorável a sua aprovação, a Câmara Municipal derrubou o Parecer Prévio desta Corte aprovando as contas, conforme Decreto Legislativo nº 01/2010 (Doc. às fls. 177/180 do Anexo).

A derrubada do Parecer Prévio do exercício de 2007 escorou-se nos motivos de que o Prefeito à época, e também atual, vem se mostrando honesto em sua administração e realizando seu trabalho com grande dedicação (Doc. às fls. 181/182 do Anexo). Entendemos, smj, que não foi atendido ao artigo 212 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que não foram esclarecidos os motivos da discordância do parecer prévio deste Tribunal de Contas (Doc. às fls. 183 do Anexo).

Registramos que as contas do exercício de 2008 (TC-2044/026/08) foram enviadas à Câmara Municipal por ocasião da fiscalização "in loco" (abril/2011), não tendo a Edilidade tempo hábil para manifestação. As contas do exercício de 2009 (TC-509/026/09), embora julgadas por esta Corte de Contas, ainda não foram entregues à Câmara Municipal.

**SÍNTESE DO APURADO EM 2010**

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 5 a 8% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F.: 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**CONCLUSÃO**

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no Artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- ✓ O Legislativo vem aprovando as peças de planejamento do Município não contemplando os requisitos previstos na legislação.

**A.2 AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES:**

- ✓ Precariedade das peças de planejamento, impossibilitando, com isso, atestar se houve atingimento dos objetivos governamentais.

**B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL - Análise da Capacidade de Pagamento**

- ✓ Registros contábeis indevidos de restos a pagar, em desatendimento aos artigos 85 e 92 da Lei Federal nº 4320/64.

**B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- ✓ Agentes políticos (ex e atuais) não vêm recolhendo integralmente aos cofres públicos municipais valores recebidos indevidamente em exercícios anteriores, durante a vereança (subitem B.3.3.5).

**B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- ✓ Concessão de adiantamentos a agentes políticos, em desatendimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 (subitem B.4.2.1);
- ✓ Prestação de contas de adiantamentos apresentadas em desatendimento ao artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64 (subitem B.4.2.1);
- ✓ Despesas com telefonia em valor relevante e sem apresentação de mecanismos de controles das ligações efetuadas (subitem B.4.2.2);
- ✓ Despesas com veiculação de matérias em jornal e painel caracterizando promoção pessoal dos agentes políticos, em desrespeito ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal (subitem B.4.2.3).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**C.1. FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.**

**C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- ✓ Composição da Comissão Permanente de Licitação não atendeu ao artigo 51 da Lei nº 8666/93 e suas alterações;
- ✓ A formalização dos processos licitatórios não atendeu aos mandamentos da Lei nº 8666/93 e suas alterações;
- ✓ Processos licitatórios não atenderam ao artigo 3º da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

**D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:**

- ✓ Preenchimento exclusivamente de cargos em comissão, em desrespeito ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

**D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**


- ✓ Envio intempestivo dos documentos via AUDESP, em inobservância ao artigo 71, inciso II e § 1º, alínea "b" das Instruções nº 2/2008;
- ✓ Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

**D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

- ✓ Não foram esclarecidos os motivos da discordância do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, relativo às contas do Executivo de 2007, em desatendimento ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município.

À consideração de Vossa Senhoria.

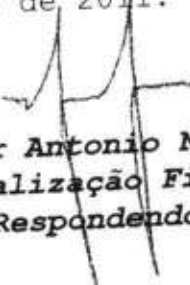
UR-6, em 07 de junho de 2011.

  
**Rita de Cassia da Rocha Alonso**  
Agente da Fiscalização Financeira

Visto e de Acordo.

À consideração de Vossa Senhoria.

U.R.-6, em 07 de junho de 2011.

  
**Namir Antonio Neves**  
Agente da Fiscalização Financeira - Chefe  
Respondendo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



**Processo:** TC-2263/026/10.  
**Órgão:** Câmara Municipal de Pradópolis  
**Assunto:** Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Presidente:** Sr. Osmar Mesquita Ramos  
**Período:** 1º.01.2010 a 31.12.2010  
**Relator:** Dr. Robson Marinho  
**Instrução:** UR-6 / DSF-I

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,  
Dr. Robson Marinho:

No circunstanciado relatório de fls. 08/39 a Fiscalização demonstrou, de forma pormenorizada, os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais, referentes aos exames das contas do exercício de 2.010 da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção "in loco", levada a efeito, observou os métodos de fiscalização em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e, o citado relatório, elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Registra constar dos autos que o Legislativo Municipal de Pradópolis incorreu em algumas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- O Legislativo vem aprovando as peças de planejamento do Município não contemplando os requisitos previstos na legislação.
- Agentes políticos não vêm recolhendo regularmente aos cofres públicos municipais quantias por eles percebidas indevidamente.
- Desatendimento aos artigos 63 e 68 da Lei Federal nº 4320/64, no tocante a despesas feitas sob o regime adiantamentos.
- Despesas com telefonia de valores excessivos.
- Despesas com promoção pessoal dos agentes políticos, em afronta ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal.
- Licitações realizadas não observaram os mandamentos da Lei nº 8666/93 e suas alterações.
- Desrespeito ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6



- Não atendimento ao artigo 212 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que os motivos da discordância do parecer não foram esclarecidos.

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável para alegar o que for de seu interesse acerca dos apontamentos da fiscalização resumidos na "CONCLUSÃO" transcrita às fls. 38/39.

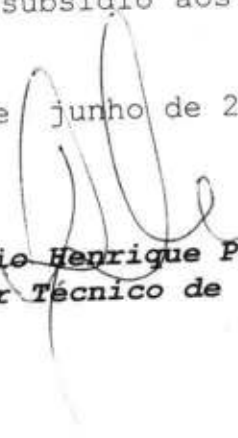
De conformidade com os documentos acostados às fls. 04/05 o Sr. Osmar Mesquita Ramos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e responsável pelas contas em exame, bem como o Sr. Domingos Carlos Moleiro, atual Presidente, foram notificados para acompanharem todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foram notificados, também, de que todos os despachos e decisões acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do Artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório de fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do Artigo 192 do Regimento Interno.

Acompanha os presentes autos, até a sua decisão final, o Processo TC-2263/126/10 - Acessório-1, "Acompanhamento da Gestão Fiscal" que serviu de subsídio aos exames das presentes contas anuais.

U.R.-6, em 10 de junho de 2011.

  
**Flávio Henrique Pastre**  
Diretor Técnico de Divisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 16/10/2012

**59** TC-002263/026/10 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** Osmar Mesquita Ramos.

**Acompanha (m):** TC-002263/126/10 e Expediente(s): TC-005309/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	5,16%
Folha de pagamento (até 70%):	45,63%
Pessoal (até 6%):	3,14%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pradópolis**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais incorreções registradas pela equipe de fiscalização são as seguintes:

**Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas**

- o Legislativo vem aprovando as peças de planejamento sem contemplar alguns requisitos previstos na legislação.

**Avaliação do Relatório de Atividades**

- precariedade das peças de planejamento. Elas não demonstram corretamente a denominação das metas e das quantidades estimadas e realizadas, utilizando a indicação de 100,00 para todas as situações, inclusive quando a ação está voltada à aquisição de equipamentos, não sendo possível aferir a consistência entre os programas priorizados na LOA e a sua execução. O Legislativo demonstrou que atingiu os objetivos governamentais pretendidos, mas a falta de clareza na definição das metas impossibilitou a fiscalização de atestar o real cumprimento das metas pretendidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

#### **Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento**

- no Balanco Patrimonial, levantado em 31/12/2010, constou saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 25,00. A Câmara não soube precisar a origem desse débito, apenas informou tratar-se de resíduo advindo de erros de lançamentos contábeis de exercícios anteriores. Dessa forma, as peças contábeis não foram elaboradas em atendimento ao disposto nos artigos 85 e 92 da Lei Federal nº 4320/64.

#### **Demais despesas elegíveis para análise**

- concessão de adiantamentos a agentes políticos;
- adiantamentos com prestações de contas parciais;
- falta de controle para os gastos com telefonia. O total despendido foi de R\$ 76.442,44.
- despesas com veiculação de matérias em jornal e em painel caracterizando promoção pessoal dos agentes políticos, em desrespeito ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

#### **Licitações e Contratos**

- a composição da Comissão Permanente de Licitação não atendeu ao artigo 51 da Lei nº 8666/93;
- não comprovação da prévia pesquisa de preços;
- ausentes comprovantes de convocação do número mínimo de participantes.

#### **Quadro de Pessoal**

- todos os cargos ocupados<sup>1</sup> são providos em comissão, em desrespeito ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- remessa intempestiva dos documentos via sistema AUDESP, em inobservância ao artigo 71, inciso II e § 1º, alínea "b"

---

<sup>1</sup> 18 Cargos em comissão. São eles: Assessor de Comunicação Social; Assessor de Gabinete; Assessor de Finanças e Contabilidade; Assessor Administrativo; Diretor Legislativo; Diretor de Administração e Recursos Humanos; Diretor de Finanças e Contabilidade; Diretor Jurídico; Assessor Legislativo; e Assessor Parlamentar (9).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

das Instruções nº 2/2008;

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores no que diz respeito aos cargos providos em comissão.

Após regular notificação, o responsável trouxe justificativas (fls. 43/54) e documentos (fls. 55/61).

Em linhas gerais assegura que:

- a administração tem se pautado pelos princípios da transparência, economicidade e lisura para com os bens e dinheiro público;

- as peças de planejamento tem permitido a conclusão segura de que as metas e objetivos em prol da população sejam atingidos;

- os registros contábeis já foram regularizados;

- os senhores vereadores prestaram contas dos respectivos gastos, anexando documentos e fotografias dos eventos que participaram, a demonstrar a lisura dos módicos gastos havidos;

- todas as ligações telefônicas foram efetivadas por funcionários no desempenho de suas funções legislativas;

- não há como dissociar os integrantes da Mesa da Câmara às homenagens, festividades ou datas comemorativas da cidade, por isso, tais imagens não devem ser consideradas como promoção pessoal;

- a falta de estrutura administrativa da Câmara, somada ao fato da inviabilidade na contratação de empresa para a elaboração de estudos para a realização de concurso público foram os motivos da manutenção de o quadro de pessoal ser formado por servidores providos em comissão;

- medidas estão sendo efetivadas para que as Instruções e recomendações do Tribunal sejam observadas.

Manifestando-se nos autos, a Assessoria Técnica, sob os enfoques econômicos e financeiros (fls. 68/69) registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

folha de pagamento e ao pessoal e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Sobre as falhas registradas em relação à sua área técnica, entende que elas não causaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos contábeis, de tal sorte que tais incorreções podem ser relegadas ao campo das recomendações.

Posto isso, opina pela regularidade das contas albergadas nestes autos, propondo que a origem observe a Deliberação TC-A 42.975/026/08.

Quanto ao aspecto jurídico, o órgão técnico considera que os desacertos registrados em relação à falta de documentação pertinente às despesas com adiantamentos e aos gastos com publicidade, que, a seu ver, caracterizaram promoção pessoal dos agentes políticos, impedem a aprovação das presentes contas.

Assim, se manifesta pela rejeição dos demonstrativos de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Tal entendimento teve o aval da Chefia (fls. 100).

A douta SDG acresce às irregularidades constatadas por ATJ as questões alusivas ao quadro de pessoal e as falhas pertinentes às licitações e contratos.

No entanto, por verificar que há valores passíveis de devolução, propôs nova notificação ao responsável para que recolhesse as quantias pagas indevidamente (adiantamentos e publicidade). Porém, caso não admitida, opina, desde logo, pela **irregularidade** das contas, com determinação da devolução ao erário de aludidas importâncias.

Considerando que a configuração de débito compromete as contas municipais, fixou-se novo prazo ao responsável para que se promovesse e se comprovasse a este Tribunal a restituição ao erário das quantias mencionadas na instrução do feito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

No entanto, o responsável não teve interesse em apresentar defesa ou recolher a quantia mencionada nos autos, cuja notificação foi por ele recebida pessoalmente.

Subsidiaram a análise dos autos o TC 002263/126/10, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal e o seguinte expediente:

TC 5309/026/12, em que os munícipes Clair Bonzati; Mariza Morgado; Carlos César Almagro e José Airton de Oliveira comunicam possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito de Pradópolis, na medida em que o vereador Vanderlei dos Reis também exerce as funções de Assistente Administrativo da Prefeitura desde 01/01/2001, além de exercer atividade profissional de advocacia desde 19/02/2003 e ser proprietário de empresa do ramo de farmácia, em infringência à Lei Orgânica Municipal.

Cópia do presente expediente, que também subsidiou as contas da Prefeitura de Pradópolis do exercício de 2010, terá instrução autônoma (TC 5310/026/10).

Contas anteriores:

2008	TC-001153/026/09	irregulares
2007	TC-000509/026/08	regulares
2006	TC-003602/026/07	irregulares

É o relatório.

rcbmm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002263/026/10

Embora a Câmara Municipal de Pradópolis tenha cumprido os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, II), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"), a presente prestação de contas não pode ser considerada regular por este Tribunal.

No caso dos autos, elas estão comprometidas em virtude:

- da falta de documentação comprobatória acerca da prestação de contas dos adiantamentos relativos aos empenhos 97 e 98;
- das despesas com veiculação de notícias que não tiveram interesse para a coletividade; e
- da questão pertinente ao quadro de pessoal.

No caso dos adiantamentos, em que pesem as informações trazidas pela defesa, o fato é que o responsável deixou de trazer documentação comprobatória dos gastos então realizados pelos agentes políticos, o que, ao que tudo indica, confirma a constatação de que tais documentos não se encontravam nos respectivos processos de prestações de contas na oportunidade da visita "in loco".

Em relação às despesas com publicidade, entendo que a simples menção de nomes de autoridades e a inserção de imagens não podem, por si só, serem entendidas como promoção pessoal. No entanto, tais gastos careceram de requisito fundamental para sua legalidade: o interesse público da despesa.

Desta forma, não há como aceitá-los, porque, conforme se observa, eles, não tiveram caráter educativo, informativo ou de orientação social, consoante estabelece o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, a quantia de R\$ 3.639,18 deve ser ressarcida ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto ao Quadro de Pessoal - exceção feita às funções exercidas pelos assessores parlamentares - considero procedentes as considerações da equipe técnica de que as atividades desenvolvidas pelos demais cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do órgão, desprovidas, portanto, de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão.

A defesa, por sua vez, traz justificativas genéricas que apenas demonstram a falta de interesse da administração em querer regularizar essa questão, que, inclusive, motivou a rejeição das contas da edilidade relativas ao exercício anterior (TC 1153/026/09).

Os demais desacertos, por outro lado, podem ser relevados, posto que não há indícios de prejuízo ao erário.

Assim é que no caso das ligações telefônicas, a fiscalização apenas registrou falta de controle dos gastos, sem mencionar, porém, se ocorreu gasto indevido. Assim, sobre essa questão, determino que a administração realize controle desse tipo de despesa para que anotação da espécie não mais ocorra.

No caso das licitações, o menor preço foi observado e, no que diz respeito às peças contábeis, há notícias de que a administração já regularizou tais registros.

Sendo assim, diante das irregularidades anteriormente mencionadas e configurado dano ao erário, voto pela **irregularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o art. 36 da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

E, nos termos da deliberação TC-A-43579/026/08, condeno o responsável, Sr. Osmar Mesquita Ramos, a recolher, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a quantia de R\$ 6.419,56, com as devidas atualizações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Transcorrido o prazo acima fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida a ele associada, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

O expediente **TC-5309/026/12** deverá continuar acompanhando os presentes autos, na medida em que cópia dele terá instrução autônoma.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D ã O

TC-002263/026/10 - Contas anuais.

**Câmara Municipal:** Pradópolis.

**Presidente da Câmara:** Osmar Mesquita Ramos.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Sob apreciação:** Contas relativas ao exercício de 2010.

**Acompanham:** TC-002263/126/10 e Expediente: TC-005309/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2012, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **irregulares** as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2010, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A-043579/026/08, condenar o Responsável, Sr. Osmar Mesquita Ramos, a recolher a quantia de R\$ 6. 419, 56 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), com as devidas atualizações, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão. Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida a ele associada, serão remetidas cópias dos autos ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Consignou, por fim, que o expediente TC-005309/026/12 deverá continuar acompanhando os presentes autos, na medida em que cópia dele terá instrução autônoma.

Presente o Procurador - Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

**ROBSON MARINHO**  
**Presidente - Relator**

CGCRM/ETK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/02/2015 – ITEM 32

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-002263/026/10

**Recorrente:** Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher a importância de R\$6.419,56, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Acompanham:** TC-002263/126/10 e Expediente: TC-005309/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

Em sessão de 16 de Outubro de 2012, a Colenda Primeira Câmara decidiu julgar irregulares as contas da **Câmara Municipal de Pradópolis**, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista as falhas relacionadas aos Adiantamentos, Despesas com Publicidade e Quadro de Pessoal.

Outrossim, nos termos da Deliberação TC-A-043579/026/08, condenou o responsável, Osmar Mesquita Ramos, a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

promover a restituição aos cofres públicos do valor de 6.419,56<sup>1</sup>, com as devidas atualizações.

Irresignado com os termos da r.Decisão, Domingos Carlos Moleiro, Presidente da Câmara no exercício de 2012, interpôs o Recurso Ordinário de fls.182/187, acompanhado dos documentos de fls.188/282.

Inicialmente procurou defender a regularidade dos adiantamentos, alegando que a documentação comprobatória das despesas realizadas sob tal regime, compôs respectivas prestações de contas e, no seu entender, seria suficiente à demonstração da correta aplicação dos recursos.

Para tanto, apresentou os documentos consubstanciados nos Balancetes de Prestação de Contas de Adiantamentos, Notas de Empenho, Requerimentos de Liberação do montante a ser utilizado, com indicação da respectiva finalidade, assim como as correspondentes notas fiscais.

No que concerne às Despesas com Publicidade, destacou o subjetividade do interesse público, além da modicidade e

---

<sup>1</sup> Falta de prestação de contas dos adiantamentos referentes aos empenhos 97 e 98 – R\$ 2.780,38 e despesas com veiculação de matérias em jornal e painel caracterizando promoção pessoal – R\$ 3.639,18 (fl.29).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

transparência dos gastos, os quais contaram com a total aprovação dos munícipes quanto às divulgações efetivadas.

Assim, asseverou que o cartaz de felicitação pelo Aniversário da Cidade, com imagens dos Vereadores, revestiu-se de caráter informativo e de orientação social, pretendendo que os políticos locais fossem vistos e avaliados pela população.

Portanto, pleiteou a reconsideração da falha apontada, para que o ex-Presidente da Câmara, Osmar Mesquita Ramos, não fosse injustiçado, por conta de atitudes que receberam o beneplácito dos munícipes.

Quanto ao Quadro de Pessoal, exceção feita às funções exercidas pelos Assessores Parlamentares, reconheceu os apontamentos formulados pela Fiscalização, no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos demais cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do Órgão e, portanto, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargos dessa natureza.

Esclareceu a existência de peculiaridades que envolviam a Câmara de Pradópolis e deveriam ser observadas, haja vista a ausência de corpo técnico capacitado para a estruturação de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

cargos e salários. Nesse contexto, o Presidente da Câmara, à época, houve por bem manter os mesmos funcionários que estavam exercendo suas funções de confiança.

Disse que a Câmara buscou adotar medidas a fim de regularizar sua situação funcional e, desde o ano de 2010, viabilizou estudos que permitiram a criação de cargos de caráter efetivo, cujo preenchimento por meio de Concurso Público nº 01/2012 foi obstado por medida liminar que impediu sua realização.

Requeru, ao final, a reforma da r.Decisão, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara de Pradópolis, exercício de 2010, sob a Presidência de Osmar Mesquita Ramos.

A E. Presidência recebeu o pleito como Recurso Ordinário, determinando sua distribuição (fl.289).

Em preliminar, os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo conhecimento do pleito, uma vez que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque jurídico, entendeu que a documentação juntada em fls.188/216 afasta a impropriedade acenada quanto à prestação de contas de adiantamentos a favor de dois Vereadores, remanescendo as demais irregularidades (despesas com publicidade e quadro de pessoal).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Sendo assim, opinou pelo provimento parcial do apelo, excluindo-se da r.Decisão a condenação pelo ressarcimento das quantias referentes aos adiantamentos impugnados.

Chefia de ATJ assentiu.

O Ministério Público de Contas não destoou do entendimento e também ofereceu conclusão pelo provimento parcial.

SDG, por sua vez, também entendeu que a ausência de comprovação dos gastos com adiantamentos restou sanada. Nesse sentido, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, afastando-se a devolução do montante relativo aos adiantamentos, mantendo-se, contudo, a determinação no sentido da restituição das despesas com publicidade, além da irregularidade na composição do quadro de pessoal.

Este é o relatório.

s



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O v.Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012 e o recurso interposto em 10 de dezembro do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e presentes os demais requisitos constantes do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Assim como entenderam os órgãos que oficiaram nos autos, tenho que as razões de recurso ofertadas foram hábeis para alterar em parte as irregularidades apontadas em primeira instância.

No ensejo, as alegações trazidas aos autos, corroboradas por documentos comprobatórios, lograram êxito em afastar a ausência de comprovação dos dispêndios realizados através de adiantamentos, pelos Vereadores Odair Sebastião Simão<sup>2</sup> e David Augusto de Campos<sup>3</sup>, podendo, agora, ser afastada a determinação no sentido do ressarcimento do montante referente a tais despesas, da ordem de R\$ 2.780,38.

Portanto, tal mácula deve ser rechaçada da decisão de primeiro grau.

De outra parte, igual sorte não merecem as restrições quanto ao conteúdo e destinação das despesas com publicidade, praticadas em desacordo com a inteligência do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> Valor concedido – R\$ 1.800,00 /Devolvido – R\$ 223,45/ Relatório das despesas no 54º Congresso dos Municípios em Serra Negra – R\$ 1.576,55.

<sup>3</sup> Valor concedido – R\$ 1.800,00/ Devolvido – R\$ 596,17/ Relatório das despesas no Congresso referido - R\$ 1.203,83.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Constou do voto proferido em primeiro grau que "a *simples menção de nomes de autoridades e a inserção de imagens não podem, por si só, serem entendidas como promoção pessoal. No entanto, tais gastos careceram de requisito fundamental para sua legalidade: o interesse público da despesa*".

Com efeito, ainda que possam ser tidos como razoáveis os valores despendidos com as publicações efetivadas, remanescem desprovidos de evidenciação de que atenderam ao imprescindível interesse público, haja vista que não se revestiram de caráter educativo, informativo ou de orientação social, consoante estabelece o já referido artigo 37, § 1º do texto constitucional.

Sendo assim, permanece a necessidade de reparação dos cofres municipais na quantia de R\$ 3.639,18, de forma atualizada, nos termos constantes do voto de primeira instância.

Por derradeiro, também não foram suficientes para alterar o entendimento acerca das impropriedades relativas ao Quadro de Pessoal<sup>4</sup>, na medida em que a Câmara possui número elevado de cargos de provimento em comissão para o desenvolvimento de suas atividades, em detrimento do preenchimento dos cargos efetivos.

---

<sup>4</sup> Existência de 19 cargos em comissão, sendo 18 ocupados; 8 cargos efetivos, estando todos desocupados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Tal prática denota que o Legislativo tem se valido de servidores comissionados para o exercício de serviços comuns e inerentes à rotina administrativa, desprovidos de especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargos dessa natureza, ficando, pois, em desconformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso II e V, da Carta Magna.

A propósito, o recorrente noticiou, nas alegações de fls.182/187, que a Câmara buscou regularizar sua situação funcional, com a viabilização de estudos que permitiram a criação de cargos de caráter efetivo. Não obstante, tal medida foi cerceada por ação judicial, que culminou na suspensão do Concurso Público nº 01/2012. Assim, sob tal argumento tem mantido o seu quadro de pessoal.

Essa atitude da Câmara de Pradópolis tem sido combatida por este Tribunal desde os exercícios pretéritos, tendo em vista a recomendação exarada nas contas de 2008 (TC-509/026/08) e constituindo-se em um dos motivos da desaprovação daquelas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

referentes ao exercício de 2009 (TC-1153/026/09), mantida em segundo grau<sup>5</sup>.

Não há, portanto, como tolerar igualmente neste exercício de 2010 a reincidência da falta.

Em razão de todo exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto no sentido do **PROVIMENTO PARCIAL** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Câmara Municipal de Pradópolis, afastando do v.Acórdão de fl.181 a determinação no sentido do ressarcimento do montante referente aos dispêndios com adiantamentos do rol das irregularidades que fundamentaram a r.Decisão recorrida, mantendo, contudo, as demais conclusões e determinações constantes do v.Acórdão de fl.181, por seus próprios fundamentos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

---

<sup>5</sup> Sessão de 16/10/2013, Conselheiro Sidney Beraldo, negou provimento aos recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ACÓRDÃO**

**TC-002263/026/10**

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente:** Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher a importância de R\$6.419,56, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Acompanham:** TC-002263/126/10 e Expediente: TC-005309/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**FALHAS EM ADIANTAMENTOS, DESPESAS COM PUBLICIDADE E QUADRO DE PESSOAL. Condenação do responsável à restituição de quantias impugnadas ao erário. Razões de recurso lograram êxito em comprovar as despesas realizadas através de adiantamentos, afastando a condenação. Mantida a irregularidade das contas diante falta de evidenciação do interesse público nas despesas com publicidade, devendo ser restituídas aos cofres municipais. Elevado número de cargos de provimento em comissão e desrespeito aos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dar-lhe provimento parcial, para afastar do v.Acórdão de fl.181 a determinação no sentido do ressarcimento do montante referente aos dispêndios com adiantamentos do rol das irregularidades que fundamentaram a r.Decisão recorrida, mantendo, contudo, as demais conclusões e determinações constantes do v.Acórdão de fl.181, por seus próprios fundamentos.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**